



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2.º c a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Declaração de ter sido ampliada a lista dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes que no continente da República Portuguesa podem usar a designação de hotel, inserta no *Diário do Governo* n.º 51, de 3 de Março último.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 24:041 — Cria, com sede em Lisboa, o Grémio dos Seguradores, constituído obrigatoriamente por todas as sociedades nacionais e estrangeiras que exerçam ou venham a exercer a indústria de seguros.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Canadá ratificado, em 22 de Maio de 1934, a Convenção relativa às exposições internacionais, assinada em Paris em 28 de Novembro de 1928.

Ministério da Instrução Publica :

Decreto-lei n.º 24:042 — dá nova redacção ao artigo 87.º do decreto-lei n.º 18:717 (provimento dos lugares que constituem o quadro do pessoal auxiliar e técnico das Faculdades, escolas e outros estabelecimentos universitários).

Decreto-lei n.º 24:043 — Altera várias disposições legais respeitantes a professores agregados dos liceus.

ria de hotel e respectivas classes aos estabelecimentos abaixo designados, com os quais é portanto ampliada a lista publicada no *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 3 de Março de 1934:

Localidade	Título do hotel	Classe
Vila do Conde . . .	Palace-Hotel	2.ª
Viana do Castelo . .	Grande Hotel de Santa Luzia . . .	2.ª
Oura-Vidago	Salus Hotel	2.ª
Arcos de Valdevez	Hotel Ribeira	3.ª
Pêso-Melgaço	Hotel Ranhada	3.ª
Vidago	Hotel Avenida	3.ª
"	Grande Hotel de Vidago	3.ª
Vila Real	Hotel Tocaio	3.ª
Pedras Salgadas . . .	Hotel do Norte	3.ª
Gerez	Hotel Universal	3.ª
"	Hotel Moderno	3.ª
"	Hotel do Parque	3.ª
Caldas de Aregos	Grande Hotel Costa	3.ª
"	Grande Hotel do Parque	3.ª

Repartição de Jogos e Turismo, 16 de Junho de 1934. —
O Chefe da Repartição, *José de Ataíde*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccção de Seguros

Decreto-lei n.º 24:041

Cria-se pelo presente decreto o Grémio dos Seguradores e formulam-se os princípios fundamentais da organização. Satisfaz-se dêste modo uma urgente necessidade das sociedades de seguros, às quais o Grémio permitirá disciplinar a concorrência desorientada e solucionar vários e importantes problemas, que só em conjunto podem resolver-se.

Com efeito, a indústria de seguros, sobretudo a nacional, tem fins importantes e só pode eficazmente realizá-los com beneficio do interesse geral se o seu exercicio se desenvolver em condições que assegurem a solidez das emprêsas e simultaneamente o aperfeiçoamento constante dos serviços a seu cargo, como o impõem as necessidades modernas.

A própria natureza da indústria de seguros exige a associação dos seguradores, o que aliás estes têm reconhecido. No estrangeiro, além de congressos e reuniões periódicas, onde se discutem em geral aspectos técnicos dos seguros, tem havido não só conjunção temporária de esforços para a solução de certas questões ou a elaboração de elementos de trabalho, como, por exemplo, tábuas de mortalidade, mas até acordos e organizações de carácter permanente, destinadas espe-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Para os efeitos legais e nos termos do preceituado no decreto n.º 23:516, de 27 de Janeiro de 1934, se declara que o Conselho Nacional de Turismo atribuiu a catego-

cialmente a regular a concorrência. Salvo raras excepções, estes últimos organismos têm tido duração curta e eficácia quasi nula, devido às bases insuficientes em que assentam.

Falta-lhes a estrutura jurídica, que só a legislação corporativa dá, e daqui resulta a impossibilidade da efectivação de sanções e de fiscalização, eficazmente. Além disso, a inscrição é voluntária e raras vezes se consegue a entrada, no consórcio, de todas as sociedades em actividade. Estas deficiências explicam o malogro das tentativas esboçadas lá fora e em Portugal.

O mesmo não deverá succeder com o Grémio dos Seguradores. Nas disposições que seguem estabelece-se a inscrição obrigatória, nos termos do decreto-lei n.º 23:049, para todas as sociedades nacionais e estrangeiras autorizadas a exercer a indústria em Portugal, pelo que uma resolução tomada obrigará a todas. Dá-se personalidade jurídica ao Grémio e conferem-se-lhe todas as atribuições próprias dos organismos corporativos. Por conseguinte o organismo fica tendo as necessárias condições para exercer acção profícua, sob a vigilância do Governo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Organização

Artigo 1.º É criado, com sede em Lisboa, o Grémio dos Seguradores, constituído obrigatoriamente por todas as sociedades nacionais e estrangeiras que exerçam ou venham a exercer a indústria de seguros.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público; representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio dos Seguradores, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

- a) Orientar e fiscalizar a indústria de seguros;
- b) Fixar tarifas mínimas para os vários ramos;
- c) Prestar informações aos associados;
- d) Centralizar informações sobre segurados, agentes, angariadores e resseguradores;
- e) Elaborar as estatísticas necessárias para que o cálculo dos prémios assente, o mais possível, em bases positivas;
- f) Promover por si, ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos, a propaganda do seguro;
- g) Promover a melhoria de condições do pessoal das sociedades agremiadas, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sin-

dicaes de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma.

§ único. As tarifas mínimas a que se refere a alínea b) serão sujeitas à homologação do Ministro das Finanças, depois de a Inspekção de Seguros ter emitido o seu parecer.

3) Da admissão dos sócios

Art. 5.º Só podem ser admitidos como sócios e conservar essa qualidade as sociedades de seguros nacionais e estrangeiras autorizadas a exercer a indústria em Portugal.

Art. 6.º As sociedades nacionais são representadas no Grémio pelos seus administradores, e as estrangeiras pelos seus agentes gerais.

Art. 7.º Não serão admitidos nem poderão continuar como representantes das sociedades nacionais e estrangeiras de seguros:

- 1.º Os falidos;
- 2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições.

§ único. A inibição do n.º 2.º d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidades.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição por uma só vez;
- 2.º Pagar a cota mensal;
- 3.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

- 1.º Exercer a indústria de seguros nos ramos para que estejam autorizados pelo Ministro das Finanças;
- 2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleitos para os cargos da direcção.

Art. 10.º Perdem o direito de sócios:

- 1.º As sociedades que pela assemblea geral forem castigadas com a pena de eliminação;
- 2.º As sociedades que durante três meses deixem de pagar as cotas ou não procedam ao pagamento das multas que lhes forem applicadas nos prazos para esse efeito designados;

3.º As sociedades a que seja retirada a autorização pelo Ministro das Finanças;

4.º As sociedades que abrirem falência, entrarem em liquidação ou deixarem de exercer a indústria.

Art. 11.º Deixarão de exercer no Grémio a representação das sociedades de seguros os directores das sociedades nacionais e os agentes gerais das sociedades estrangeiras:

- 1.º Que usem de má fé ou pratiquem fraude no exercício da indústria;
- 2.º Condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seu representante quando aquela se refira ao exercício da sua indústria;
- 3.º Que por qualquer meio de publicidade lancem o descrédito sobre o Grémio.

4) Da direcção

Art. 12.º Os cargos sociais são exercidos pelos representantes dos sócios eleitos em assemblea geral.

Art. 13.º A direcção do Grémio incumbe a três vogais efectivos e três substitutos eleitos em assemblea geral dos sócios. Os eleitos para vogais efectivos escolherão entre si o presidente.

§ 1.º A maioria dos vogais, tanto efectivos como substitutos, será constituída pelos representantes de socie-

dades nacionais, devendo constituir também maioria os cidadãos portugueses.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior entendem-se por sociedades nacionais apenas aquelas que tenham a maioria das acções representativas do capital averbadas a cidadãos portugueses, nos termos do decreto n.º 23:986, de 9 do corrente mês.

Art. 14.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas e assegurar o seu bom e legal funcionamento, terá a Inspeção de Seguros um seu representante, que assistirá a todas as sessões da direcção e da assemblea geral, informando o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ único. Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e comparticipação para os organismos sindicais de previdência tanto o representante da Inspeção como o Grémio ficam sujeitos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 15.º A direcção compete:

- 1.º Representar o Grémio em juízo e fora d'êlo;
- 2.º Dar plena execução às disposições d'êste decreto e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;
- 3.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração d'êste;
- 4.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;
- 5.º Apresentar anualmente as contas, com o relatório da gerência, e a proposta orçamental para o novo ano.

5) Da assemblea geral

Art. 16.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos e reúne ordinariamente uma vez em cada ano, no mês de Janeiro, para votar as contas do exercício anterior, aprovar o orçamento para o ano corrente e eleger a nova direcção e a mesa da assemblea geral.

§ único. A assemblea geral reúne extraordinariamente a pedido da direcção, do representante da Inspeção de Seguros ou dos sócios quando em número suficiente para representar mais de um terço dos votos reconhecidos.

Art. 17.º A assemblea geral compete:

- 1.º Eleger a mesa, os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção;
- 2.º Apreciar e discutir o balanço e o relatório anual;
- 3.º Votar o orçamento;
- 4.º Apreciar e resolver as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção desde que não estejam dependentes de resolução do Tribunal do Trabalho ou do Governo;
- 5.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e bom nome da indústria de seguros;
- 6.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de tarifas mínimas;
- 7.º Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção;
- 8.º Fixar a importância das cotas e da jóia.

§ único. A apreciação e votação de questões respeitantes a determinado ramo de seguros compete apenas aos sócios que explorem êsse ramo e que para aquele efeito constituirão a assemblea geral, sem embargo da competência da mesa.

Art. 18.º O número de votos atribuído a cada sócio e em cada ramo de seguros que explore será proporcional à sua receita de prémios processados, líquida de estornos e anulações.

Art. 19.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 31 de Maio de cada ano, a lista dos sócios com o número de votos atribuído a cada um e em cada ramo, depois de referendada pela Inspeção de Seguros. No corrente ano a referida lista será publicada pela Inspeção de Seguros nos dez dias imediatos à publicação d'êste decreto.

6) Das receitas

Art. 20.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º O produto das multas;
- 4.º Os juros dos fundos;
- 5.º Donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe sejam atribuídos pelos estatutos.

Art. 21.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente decreto.

7) Das penalidades

Art. 22.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto e às deliberações da direcção e da assemblea geral ficam sujeitas à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária;
- 3.º Suspensão;
- 4.º Eliminação.

§ 1.º Estas penalidades serão impostas às sociedades de seguros ou aos seus representantes, respondendo aquelas em todos os casos pelas multas aplicadas.

§ 2.º A suspensão ou a eliminação dos representantes obriga as sociedades nacionais e estrangeiras à imediata substituição daqueles, sendo aplicada a penalidade 3.ª às sociedades que não cumprirem esta disposição.

Art. 23.º A aplicação das penas de censura, de multa e de suspensão estabelecidas no artigo anterior compete à direcção; a de eliminação é da competência da assemblea geral.

§ 1.º A pena de suspensão em determinado ramo de seguros até ao máximo de noventa dias será taxativamente aplicada pela direcção ao sócio que pela quarta vez infringir as disposições das tarifas mínimas, correspondendo à primeira infracção destas censura por escrito; à segunda, multa não inferior a 1.000\$, e à terceira a multa de 5.000\$. A repetição do facto noutra ramo implica a suspensão nos mesmos termos, mas do exercício geral da indústria.

§ 2.º Em quaisquer outros casos a pena de suspensão só pode ser aplicada pela direcção depois de obtido o acôrdo do representante da Inspeção de Seguros e nunca por prazo superior ao indicado no parágrafo precedente.

§ 3.º A pena de suspensão relativamente a um só ramo ou ao exercício geral da indústria será comunicada à Inspeção de Seguros, que, depois de examinadas as provas apresentadas pela direcção, fará cumprir a sanção aplicada.

§ 4.º Da pena de eliminação aplicada pela assemblea geral ao exercício geral da indústria ou à actividade em qualquer ramo haverá recurso para o Ministro das Finanças.

Art. 24.º Sempre que a assemblea geral aplique a um sócio a pena do n.º 4.º do artigo 22.º proporá ao Ministro das Finanças que lhe seja retirada a autorização para exercício geral da indústria, ou só de um dos ramos, como fôr o caso.

8) Disposições gerais e transitórias

Art. 25.º Em todos os casos em que as resoluções da direcção ou da assemblea geral não estejam sujeitas

taxativamente à sanção do Governo, da Inspeção de Seguros ou do seu representante e em que possa haver dúvidas sobre a interpretação dos textos legais, bem como nos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho.

Art. 26.º O ano social do Grémio corresponde ao ano civil.

Art. 27.º Se vier a ser decretada a extinção do Grémio o Ministro das Finanças resolverá sobre a aplicação a dar aos respectivos bens.

Art. 28.º O Grémio exercerá a fiscalização da indústria por si ou com o auxílio das autoridades competentes.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam as sociedades de seguros obrigadas a permitir a livre entrada nos seus escritórios a qualquer director ou representante devidamente habilitado do Grémio e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuados os livros de escrita.

§ 2.º Quando os sócios entendam que há inconveniente em exhibir quaisquer documentos exigidos pela fiscalização podem recorrer para a Inspeção de Seguros, que resolverá definitivamente.

Art. 29.º O Grémio dos Seguradores deve estar constituído até 30 de Junho do corrente ano, vigorando a mesa da assemblea geral e a primeira direcção eleitas até à reunião ordinária da assemblea geral em 1936.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 426\$68 da verba inscrita no n.º 3) para o n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 91.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Junho de 1934. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Canadá ratificou, em 22 de Maio de 1934, a Convenção relativa às exposições internacionais, assinada em Paris em 28 de Novembro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 12 de Junho de 1934. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 24:042

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 87.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930 (Estatuto da Instrução Universitária), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º Os lugares que constituem o quadro do pessoal auxiliar e técnico das Faculdades, escolas e outros estabelecimentos universitários serão inicialmente providos por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo até cinco anos, se não fôr denunciado. Decorrido este prazo, as Faculdades, escolas e outros estabelecimentos universitários poderão propor ao Governo o seu provimento definitivo pelos referidos contratados, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

§ 1.º Para os lugares do quadro do pessoal técnico a que se refere o presente artigo poderão também ser contratados indivíduos estrangeiros, mas só aos que estejam naturalizados há mais de dez anos é aplicável o processo de provimento definitivo estabelecido na segunda parte deste mesmo artigo.

§ 2.º Os quadros e as atribuições do pessoal auxiliar e técnico constarão das respectivas leis orgânicas ou regulamentos privativos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto-lei n.º 24:043

É de urgente necessidade a alteração das disposições legais respeitantes a professores agregados dos liceus.

A limitação do número de professores agregados original, por um lado, o ter de recorrer-se com frequência aos concursos para professores provisórios e, por outro lado, cria a muitos indivíduos diplomados com o Exame de Estado uma situação injusta e equívoca, pois, sendo-lhes conferida por lei a declaração de capacidade docente, depois de um longo curso, de um estágio de dois anos e de sucessivas prestações de provas de cultura e pedagógicas, essa declaração fica sendo, quanto a muitos, quasi inútil.

O quadro de professores agregados é já em número ilimitado no ensino técnico. E o único inconveniente da extensão pura e simples do mesmo princípio ao ensino liceal seria um ligeiro agravamento de despesas, visto que os professores agregados percebem vencimentos superiores aos dos professores provisórios; mas esse inconveniente pode desaparecer desde que aos professores